



Prefeitura Municipal de Sales Oliveira – SP

Praça Domingos Tavares Barradas, s/n – Centro – Sales Oliveira/SP – CEP. 14.660-000

Fone: (16) 3852-0200 – Site Oficial: www.salesoliveira.sp.gov.br

CNPJ: 46.756.029/0001-07 – IE: 597.061.245.116

Ofício 248/2022

Sales Oliveira, 24 de outubro de 2023.

À Excelentíssima Senhorita
NATALIA FERNANDA MARTINS
Presidente da Câmara
SALES OLIVEIRA/SP

Ref.: Projeto de Lei nº. 95/2023.

Excelentíssima Senhora,

Com meus cordiais cumprimentos, venho por meio deste, comunicar a Vossa Excelência, nos termos do parágrafo único do art. 30 da Lei Orgânica do Municipal, o **veto parcial** aposto ao Projeto de Lei nº. 95/2023, na parte da propositura emendada pela Emenda Modificativa nº. 20/2023, que assim dispõe “*proposta de emenda modificativa ao Projeto de Lei que nº. 95/2023 que ‘dispõe sobre a criação do Programa Lote Social Urbanizado e autoriza o Município a realizar a compra e doação de lotes de interesse social urbanizados no Município de Sales Oliveira para fins de moradia, define os critérios pertinentes e dá outras providências dores municipais de Sales Oliveira como entidade autárquica, define sua estrutura administrativa e dá outras providências’*”, cujo Autógrafo nº. 2.363/2023 foi recebido pelo Poder Executivo em 18 de outubro de 2023.

Seguem anexas as razões do veto parcial, que abrange a Emenda Modificativa ao Projeto de Lei retrocitado.

Sem mais para o momento, aproveito a oportunidade para apresentar votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Nº 2.390
Câmara Municipal de Sales Oliveira

Protocolo - Em 25/10/23

Milson T. Camellucci

às 14h40

FÁBIO GODOY GRATON
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Sales Oliveira – SP

Praça Domingos Tavares Barradas, s/n – Centro – Sales Oliveira/SP – CEP. 14.660-000
Fone: (16) 3852-0200 – Site Oficial: www.salesoliveira.sp.gov.br
CNPJ: 46.756.029/0001-07 – IE: 597.061.245.116

Razões do Veto Parcial aposto ao Projeto de Lei nº. 95/2023, que “dispõe sobre a criação do Programa Lote Social Urbanizado e autoriza o Município a realizar a compra e doação de lotes de interesse social urbanizados no Município de Sales Oliveira para fins de moradia, define os critérios pertinentes e dá outras providências”.

I. DA CONTEXTUALIZAÇÃO DA PROPOSITURA

Em um contexto universal, moradia representa um direito humano de segunda dimensão, presente na Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948¹, e está diretamente relacionado a direitos econômicos, sociais e culturais.

No Brasil, esse direito foi inserido no art. 6º da Constituição Federal de 1988², se tornando um direito social e, mais que isso, uma garantia ao cidadão de morar em um espaço físico digno, protegido e livre de ameaças.

No contexto específico de Sales Oliveira, a Lei Orgânica estabelece, no art. 4º, XX a competência do Município para “promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico”.

Entretanto, existe um déficit habitacional constatado há décadas, que é também, oriundo da falta de investimento público em habitação: há anos o Poder Público não investe em moradias destinadas a pessoas em situação de vulnerabilidade social, ocasionando vários problemas de ordem coletiva, como por exemplo, a baixa oferta de imóveis para locação, alto valor do aluguel, moradia em imóveis rústicos, irregularidades fundiárias, dentre outros.

O Projeto de Lei em análise se trata da criação de um Programa Social que visa, para além de cumprir a legislação, doar lotes urbanizados para munícipes que se enquadre em situação de vulnerabilidade social, com a finalidade de construir moradia.

¹ Declaração Universal dos Direitos Humanos. Artigo 25. 1. Todo ser humano tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e à sua família saúde, bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis e direito à segurança em caso de desemprego, doença invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle.

² BRASIL. Constituição Federal. Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.



Prefeitura Municipal de Sales Oliveira – SP

Praça Domingos Tavares Barradas, s/n – Centro – Sales Oliveira/SP – CEP. 14.660-000

Fone: (16) 3852-0200 – Site Oficial: www.salesoliveira.sp.gov.br

CNPJ: 46.756.029/0001-07 – IE: 597.061.245.116

O Projeto está calcado em princípios sólidos, presentes em seu art. 5º, que garantem ao munícipe contemplado as condições dignas de moradia, respeitando o meio ambiente e obedecendo condições de infraestrutura adequados à vida digna.

II. DA TEMPESTIVIDADE DO VETO

Conforme o art. 30 da Lei Orgânica do Município³, o prazo para apresentação de veto é de 15 (quinze) dias úteis.

Do mesmo modo dispõe o art. 66, §1º da Constituição Federal⁴.

O Autógrafo fora recepcionado em 18 de outubro de 2023. É dizer que o Poder Executivo é tempestivo quanto ao veto.

III. DO CABIMENTO DO VETO PARCIAL

Tanto o art. 66, §1º. da Constituição Federal quanto o art. 30, §1º da Lei Orgânica do Município de Sales Oliveira, ambos já citados, preveem a possibilidade de o Poder Executivo apor veto parcial a determinado projeto.

O art. 30, §2º da Lei Orgânica⁵ prevê que o veto parcial é cabível, desde que abranja a totalidade de artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

É sobre o que versa o presente caso, em que se veta o dispositivo aditado pela Emenda Modificativa nº. 20/2023.

IV. ARTIGOS 1º E 4º DA EMENDA MODIFICATIVA Nº. 20/2023

³ Lei Orgânica do Município de Sales Oliveira. Art. 30. [...] § 1º Se o Prefeito considerar o projeto, no todo, ou em parte inconstitucional, ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara Municipal, os motivos do veto.

⁴ Constituição Federal. Art. 66. [...] § 1º Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto.

⁵ Lei Orgânica do Município de Sales Oliveira. Art. 30. [...] § 2º O veto parcial deverá abranger, por inteiro, o artigo, o parágrafo, o inciso, o item ou alínea.



Prefeitura Municipal de Sales Oliveira – SP

Praça Domingos Tavares Barradas, s/n – Centro – Sales Oliveira/SP – CEP. 14.660-000
Fone: (16) 3852-0200 – Site Oficial: www.salesoliveira.sp.gov.br
CNPJ: 46.756.029/0001-07 – IE: 597.061.245.116

O art. 1º. da Emenda Modificativa nº. 20/2023 segue assim transcrito:

“Art. 1º. Fica alterado o Parágrafo Único do Artigo 2º, conforme segue:

Onde se lia:

[...]

“ARTIGO 2º - O Executivo fica autorizado à doação dos lotes de propriedade do Município, para a população em vulnerabilidade social, com renda familiar de até 3 salários mínimos, com finalidade de assegurar o acesso a lotes urbanizados e a moradia digna e sustentável.

Parágrafo único. Os lotes de que trata o “caput” deste artigo serão informados de forma detalhada no Decreto que regulamentará a presente.”

[...]

Leia-se:

[...]

“ARTIGO 2º - O Executivo fica autorizado à doação dos lotes de propriedade do Município, para a população em vulnerabilidade social, com renda familiar de até 3 salários mínimos, com finalidade de assegurar o acesso a lotes urbanizados e a moradia digna e sustentável.

Parágrafo único. Os lotes de que trata o “caput” deste artigo serão informados de forma detalhada por projeto de lei.”

O art. 4º da Emenda Modificativa nº. 20/2023 segue assim transcrito:

ART. 4º - Fica alterado o “caput” do Artigo 21, conforme segue:

Onde se lia:

[...]

“ARTIGO 21 – Está Lei será regulamentada por Decreto no que for pertinente”.

Leia-se:

[...]

“ARTIGO 21 – Está Lei será regulamentada por projeto de lei no que for pertinente”.

Aqui, trata-se de uma alteração de ordem regulamentar. Enquanto que a regulamentação proposta pelo Poder Executivo foi aquela estabelecida por Decreto, a alteração ocorreu pra substituir o ato normativo por Projeto de Lei.

Para o entendimento das razões deste veto é preciso estabelecer alguns conceitos.



Prefeitura Municipal de Sales Oliveira – SP

Praça Domingos Tavares Barradas, s/n – Centro – Sales Oliveira/SP – CEP. 14.660-000

Fone: (16) 3852-0200 – Site Oficial: www.salesoliveira.sp.gov.br

CNPJ: 46.756.029/0001-07 – IE: 597.061.245.116

Trata-se de menção ao Poder Regulamentar, prerrogativa conferida à Administração Pública de editar atos gerais para complementar as leis e possibilitar sua efetiva aplicação. Seu alcance está adstrito aos limites impostos pela lei regulamentada e tem natureza derivada, ou seja, somente é exercido por legislação já vigente.

Em âmbito federal, o art. 84, IV da Constituição Federal⁶, estabelece que o Poder Regulamentar será exercido pelo Presidente da República, privativamente, ou seja, somente a ele, sem interferência ou ingerência de nenhum outro poder, salvo no controle de constitucionalidade ou legalidade.

A Lei Orgânica Municipal, em seu art. 46, III⁷, repete fielmente a Constituição Federal, ao disciplinar que compete privativamente ao Prefeito Municipal o Poder Regulamentar, sem interferência ou ingerência de nenhum outro poder, salvo no controle de constitucionalidade ou legalidade.

Sendo ato regulamentador, que representa mero complemento por parte do aplicador da lei, o melhor é que seja por meio de Decreto, conforme já apontado no Projeto.

Ainda, vale destacar que regulamentar lei municipal por meio de projeto de lei foge totalmente à real função da regulamentação (como complemento do ato normativo). Tal assertiva é de ordem conceitual, mas que alcança à prática dos atos administrativos, por força do Princípio da Legalidade, esculpido no *caput* do art. 37 da Constituição Federal.

O art. 141 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sales Oliveira conceitua projeto de lei como “a proposição que tem por fim regular toda matéria de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito”.

⁶ BRASIL. Constituição Federal. Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República: [...] IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

⁷ SALES OLIVEIRA. Lei Orgânica Municipal. Art. 46. Compete privativamente ao Prefeito: [...] III – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis bem como expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução;



Prefeitura Municipal de Sales Oliveira – SP

Praça Domingos Tavares Barradas, s/n – Centro – Sales Oliveira/SP – CEP. 14.660-000
Fone: (16) 3852-0200 – Site Oficial: www.salesoliveira.sp.gov.br
CNPJ: 46.756.029/0001-07 – IE: 597.061.245.116

É diferente de Lei, que significa, grosso modo, uma norma ou conjunto de normas jurídicas criadas através dos processos próprios do ato normativo e estabelecidas pelas autoridades competentes para o efeito.

O Projeto de Lei representa, portanto, uma proposta encaminhada ao Poder Legislativo para ser aprovada ou não, desprovida de qualquer obrigatoriedade. Representa uma intenção. Aprovado, o Projeto de Lei se torna lei e, a partir daí, vincula seus aplicadores e destinatários.

Tudo isso significa que Projeto de Lei não é instrumento hábil a regulamentar uma Lei, seja em qualquer âmbito. O próprio art. 84, IV da Constituição Federal, repetido pelo art. 46, III da Lei Orgânica Municipal elegem como melhores atos regulamentadores o Decreto e o Regulamento, o que foi atendido pelo Projeto de Lei.

Devido à falta de técnica da redação da Emenda Modificativa nº. 20/2023, fica claro que a melhor técnica exige que a Lei de que trata o Projeto de Lei nº. 95/2023 seja regulamentada por Decreto, mantendo-se a redação original.

V. ART. 6º, IV DA EMENDA MODIFICATIVA Nº. 20/2023

Diz o art. 6º, IV da Emenda acima mencionada: “Estabelecer mecanismos prioritários ao atendimento de famílias monoparentais feminina ou masculina dentre grupos identificados como de menor renda”.

Em que pese a importância da priorização de famílias monoparentais, devido ao reconhecimento do esforço individual em favor do núcleo familiar, na prática, tais mecanismos não encontram aplicabilidade. Veja-se.

O art. 12 do Projeto estabelece que a seleção dos interessados ocorrerá por meio de sorteio após triagem, nos moldes estabelecidos no mesmo documento. Com o sorteio, não há possibilidade de priorizar uma família em detrimento das demais.



Prefeitura Municipal de Sales Oliveira – SP

Praça Domingos Tavares Barradas, s/n – Centro – Sales Oliveira/SP – CEP. 14.660-000

Fone: (16) 3852-0200 – Site Oficial: www.salesoliveira.sp.gov.br

CNPJ: 46.756.029/0001-07 – IE: 597.061.245.116

Aliás, qualquer mecanismo que vise privilegiar uma classe de pessoa em detrimentos das outras, em sorteio, acaba por eivar o processo de vício e macular a sua integridade, transparência e credibilidade.

O sorteio foi eleito no projeto como método de seleção justamente para cumprir o proposto no Projeto nos arts. 4º. a 7º. e, sobretudo, para tornar o processo transparente, impessoal, eficiente, legítimo e legal.

Priorizando o atendimento, nos moldes do art. 6º, IV, feriria todo o conjunto de dispositivos do Projeto e tornaria o sorteio um método sem eficácia.

VI. ART. 3º DA EMENDA MODIFICATIVA Nº. 20/2023

O art. 3º. da Emenda Modificativa nº. 20/2023 dispõe que:

“Art. 3º. Fica alterado o “caput” do Artigo 19, conforme segue:

Onde se lia:

[...]

“ARTIGO 19 - Aos lotes adquiridos com a finalidade de ser utilizado no programa “Lote social urbanizado” não se aplicarão as legislações específicas dos respectivos loteamentos já aprovados no Município.

Leia-se:

[...]

“ARTIGO 19 - Aos lotes adquiridos com a finalidade de ser utilizado no programa “Lote social urbanizado” não se aplicarão as legislações específicas dos respectivos loteamentos de que cada lote faz parte, já aprovados no município, bem como as normas estabelecidas nas Leis Municipais nº. 1.220/2000 e 2013/2020, e principalmente o que dispõe a Lei Federal nº. 6.766/1979 que trata sobre o parcelamento de solo urbano”.

Neste ponto, é preciso salientar que, conforme foi exaustivamente demonstrado em reuniões com o Poder Legislativo e, sobretudo, nos projetos com a individualização dos lotes, a Lei Federal 6766/79 vem sendo cumprida na integralidade no que tange ao loteamento social, em específico o art. 2º, §6º.

Com relação às Leis Municipais mencionadas, é cediço que não merecem aplicabilidade por serem destinadas a loteamentos particulares, que os loteadores devem ser cobrados por inúmeras razões, dentre elas, pela responsabilidade com redes de saneamento,



Prefeitura Municipal de Sales Oliveira – SP

Praça Domingos Tavares Barradas, s/n – Centro – Sales Oliveira/SP – CEP. 14.660-000
Fone: (16) 3852-0200 – Site Oficial: www.salesoliveira.sp.gov.br
CNPJ: 46.756.029/0001-07 – IE: 597.061.245.116

escoamento de águas pluviais, captação e tratamento de água para abastecimento populacional, dentre outros.

O Projeto de Lei em questão afasta, responsabilmente, a aplicabilidade dessas leis por ser do Município a responsabilidade por fornecer a infraestrutura necessária para abrigar famílias salenses com dignidade, fornecendo meios adequados de sobrevivência.

A exigência de se cumprir a legislação municipal mencionada (que em nenhum ponto será descumprida) possui caráter ilógico, do ponto de vista do destinatário da norma cogente. É dizer que não pode o Poder Público assumir os papéis de aplicador e cumpridor da norma. É diferente, por exemplo, de atender ao que a Lei de caráter nacional dispõe, como é o caso da Lei nº. 6766/79.

Assim sendo, apresento-lhes o presente Veto, que, em suma, se fundamenta no vício de iniciativa, na falta de conveniência na substituição do dispositivo e pela incompatibilidade do dispositivo mencionado com o ordenamento jurídico vigente.

Sales Oliveira, 24 de outubro de 2023.

FÁBIO GODOY GRATON
Prefeito Municipal